



DECISÃO nº.: 296 /2011 – COJUP
PAT nº.: 47/2010 – 3ª URT (protocolo nº. 288412/2010-7
AUTUADA: **MLMDA COSTA ME**
ENDEREÇO: Sítio Logoa Serrote, 10 – Zona Rural
Umarizal - RN

AUTUANTES: Paulo Martins Pinto
Antenor Pereira da Silva Júnior

DENÚNCIAS: 1 – A empresa em análise deixou de escriturar no Livro de Registro de Entradas, dentro dos prazos regulamentares, notas fiscais de aquisição de mercadorias (conforme demonstrativo anexo), acarretando a aplicação de penalidade conforme previsto no Art. 340, III, “f” do RICMS, aprovado pelo Dec. 13.640/97.

1. Falta de Escrituração de Notas Fiscais de Aquisição de Mercadoria em Livro Próprio.

Configuração do Instituto da Decadência em relação aos fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2005 – Denúncia fiscal acompanhada das competentes notas fiscais – Defesa que limitou-se apenas na simples negativa das operações – Conjunto probatório do fisco que prevalece sobre as razões da defendente.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE.

1 - O RELATÓRIO

1.1 - A Denúncia

De acordo com o Auto de Infração nº. 493/2010 7ª. URT, lavrado em 22 de dezembro de 2010, depreende-se que a empresa acima qualificada, teve contra si lavrada uma denúncia fiscal de **Falta de escrituração no livro Registro de Entradas, dentro dos prazos regulamentares, notas fiscais de aquisição de mercadorias (conforme demonstrativo anexo)**, onde foi dado como infringido o disposto no Art. 150 inciso XIII, c/c Art. 609, todos do RICMS, aprovado pelo Dec. 13.640/97, pelo que o fisco está exigindo-lhe o valor da pena de multa da ordem de R\$ 23.851,45 (vinte e três mil,

Pedro de Medeiros Dantas Júnior
Julgador Fiscal



oitocentos e cinquenta e um reais e quarenta e cinco centavos), por indicação de infração ao disposto na alínea "F" do inciso III do Art. 340 do regulamento citado.

O contribuinte deu a sua ciência na peça vestibular em data de 01.03.2011, recebendo a sua via de direito.

Às fls. 05 temos encravado o Termo de Intimação Fiscal, devidamente chancelado pelo contribuinte em 15 de dezembro de 2010.

Às fls. 07 está posicionado o Termo de Documentos parcialmente recebidos, onde tem destaque de livros e documentos que deixaram de ser entregues.

O relacionado Circunstanciado de fiscalização consta dos autos em folhas de n°s 09/10, enquanto que a listagem quantitativa dos documentos que deixaram de ser lançados constam de demonstrativo de fls. 11/12.

Diversas cópias de notas ocupam as folhas 24/96, estando cópias do livro Registro de Entradas posicionadas às fls. 100/135.

Às fls. 136/138 temos a consolidação dos débitos fiscais.

1.2 – DA IMPUGNAÇÃO

A autuada protocola peça de impugnação à denúncia ofertada pelo fisco do Rio Grande do Norte (doc. De fls 141/143), apresentando as argumentações que abaixo transcrevemos:

1. Que preliminarmente deve ser reconhecida a Decadência dos fatos ocorridos em 2005, nos termos do Art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional.
2. Que resolveu encerrar a inscrição da empresa junto à Junta Comercial deste Estado, por meio de requerimento datado de 19 de outubro de 2010 e deferido, em 28 de dezembro do mesmo ano.
3. Que desconhece qualquer prática comercial efetivada no período apontado.
4. Que para comprovar o estado de ignorância, colaciona-se ao presente instrumento cópia de estratos de Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica em que foi

Pedro de Medeiros Dantas Júnior
Julgador Fiscal



declarado o estado de inatividade nos anos de 2006 a 2008, em relação aos exercícios financeiros de 2005 a 2007.

5. Que dele ser declarada a improcedência da autuação.

Para corroborar com suas argumentações de defesa, a atuada junta aos autos dois requerimentos junto a Receita Federal do Brasil.

3. DA CONTESTAÇÃO

A autoridade fiscal responsável pela autuação se pronuncia em sede de contestação à defesa do contribuinte (doc. De fls. 54/56), argumentando em síntese:

1. Que razão assiste à atuada, onde reconhece a decadência dos fatos relativos ao exercício de 2005, em razão de não ter conseguido intimar o contribuinte em 2010.
2. Que da regra de decadência constante do Art. 173 do CTN e dos Artigos 334 e 958 do RICMS vigente.
3. Que a aquisição das mercadorias está confirmada pelas notas fiscais anexadas, onde o contribuinte não prova seus registros.
4. Que cabia ao atuado contraprovar o que foi devida e claramente provado pelo atuante, a infração por falta de registro de notas fiscais de aquisição de mercadorias.
5. Que à luz do Art. 77 do RPPAT, o ônus da prova compete a atuada, que se limitou a declarar ignorância em relação as aquisições denunciada.
6. Que igualmente o Art. 333, incisos I e II transferem para o contribuinte o ônus da prova.
7. Que com exceção dos fatos de 2005, mantém o auto de infração nos termos denunciados.

2 – OS ANTECEDENTES

Pedro de Medeiros Dantas Júnior
Julgador Fiscal



Consta nos autos, fl. 162, que o contribuinte não é reincidente na prática do ilícito apontado.

3 – O MÉRITO

Temos em tela uma denúncia fiscal de falta de registro de notas fiscais de aquisição de mercadorias, relativamente ao período de janeiro de 2005 a junho de 2007.

Cuidemos inicialmente de analisar a preliminar de decadência argüida pela defesa referente aos fatos geradores de 2005.

Transcrevamos os artigos do Código Tributário Nacional, em que se baseara a peça de defesa.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

V - a prescrição e a decadência

De fato caducou o direito do Estado do Rio Grande do Norte em relação aos fatos geradores de 2005, à luz da legislação acima descrita.

A contagem temporal nos mostra que em relação a 2005, partindo-se de 1º janeiro de 2006, teríamos a expiração do prazo de cinco anos, em 31 de dezembro de 2010.

E é isso que está configurado, uma vez que o contribuinte só tomou ciência da autuação em data de 1º de março de 2011.

Aliás o próprio autuante já havia reconhecida essa decadência na peça de contestação.

Após reconhecimento da extinção dos créditos tributários pelo instituto da decadência, passemos a discorrermos sobre a falta de registro dos documentos fiscais relativamente a fatos geradores posteriores a 2005.

Pedro de Medeiros Dantas Júnior
Julgador Fiscal



De um lado temos a denúncia do fisco, que se faz acompanhar não só de uma listagem, mas de cópias da notas fiscais objeto da autuação e de outro lado, temos a peça de defesa do contribuinte que apenas afirmou desconhecer aquelas operações.

Ora a denúncia do fisco não partiu do nada, ela se fez acompanhar das notas fiscais, o que propiciou ao contribuinte, muitas condições de provar sua tese de desconhecimento das operações, à medida que ele dispõe dos dados dos emitentes e dos transportadores daquelas mercadorias.

Não estamos tratando de uma aquisição, estamos tratando de mais de setenta notas fiscais emitidas durante três anos, onde não podemos dar guarida a uma simples negativa do contribuinte face às provas do fisco.

Entendo não aceitar as tentativas da defesa em transferir o ônus da prova para o fisco, considerando o princípio da valoração das provas, onde as apresentadas pelo fisco prevalecem sobre a simples negativa do contribuinte.

Os livros fiscais de Registro de Entradas refletem o não registro das notas fiscais citadas, ferindo desta forma o disposto no Art. 609 e 613 do RICMS, aprovado pelo Dec. 13.640/97, senão vejamos:

Art. 609. A escrituração dos livros fiscais será feita com base nos documentos relativos às operações ou prestações realizadas pelo contribuinte, sob sua exclusiva responsabilidade e na forma estabelecida pela legislação tributária.

Art. 613. O livro Registro de Entradas, modelos 1 e 1-A, Anexos - 39 e 40, destina-se à escrituração (Conv. SINIEF de 15/12/70, Conv. SINIEF 6/89 e Ajustes SINIEF 1/80, 1/82 e 16/89):

I- das entradas, a qualquer título, de mercadorias ou bens no estabelecimento;

Excluídos os fatos geradores de 2005, das notas fiscais listadas no demonstrativo de fls. 11/12, remanescem as notas fiscais de nºs 729300, 232373, 31848, 233988,441092006, 235449, 711586, 32154, 648832006, 6488922006, 237000, 456993, 823492006, 823572006, 250 e 1600 presentes nos autos às fls.12, sobre as quais está relacionado a exigência da pena de multa no montante de R\$ 7.309,51 (sete mil, trezentos e nove reais e cinquenta e um centavos).



DA DECISÃO

Pelo acima exposto e por mais que do processo consta, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o presente Auto de Infração lavrado contra a empresa M L M DA COSTA ME, para impor a atuada a penalidade de R\$ 7.309,51 (Sete mil, trezentos e nove reais e cinquenta e um centavos), com base no disposto na alínea "f" do inciso III do Art. 340 do RICMS citado, com os devidos acréscimos legais.

Em razão do disposto no Art. 114 do RPPAT, **recurso da presente decisão** ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais - CRF, remetendo os autos à repartição preparadora para as providências complementares cabíveis, disciplinadas pelo RPPAT, aprovado pelo dec. 13.796/98.

Natal(RN), 11 de novembro de 2011.

Pedro de Medeiros Dantas Júnior

Julgador Fiscal – mat. 62.957-0